



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 934890/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ADEMILSON MARTINS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ANGELITA ARVELINO DA SILVA SANTOS, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, CLEBER GERALDO DA SILVA, CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM, EDER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, GEISIBEL DE SOUZA FERNANDES, GENILZA QUEIROZ DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS LUTER KING DUTRA, ISABELLA MIYUKI TAMIMORI, JAQUELINE SABATER DA SILVA GUERRA DO VALLE, JOAO EDER AGUILAR, LORAYNE DE MATTOS GALBIATE MONTEIRO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA ALVES, LUCIANE DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANE MACEDO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO VALERIO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES, MAURICIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, REGINA FERREIRA DE MEDEIROS, REGINA MARA DOS SANTOS, RENAN RIBEIRO DA SILVA, RENATA REGUINI DE PAULA SERAFIM, ROSANGELA GERACINA DE OLIVEIRA, ROSENEI ONICE PEREIRA, SIMONE APARECIDA PEROBELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA, THOMAS ERNANI NISHIKAWA, VERA LUCIA DA ROCHA, WELLEN CASSIA DA SILVA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, YUKARI OLGA SASAKI DA SILVA, ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2908/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público
regido pelo edital nº 11/2015 – Registro –
Determinações.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Inajá, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 11/2015, publicado em 12/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7771/25 – COAP, peça 177) manifestou-se pela negativa de registro das admissões, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, em razão da ausência de envio tempestivo da documentação e da constatação de impropriedades formais no certame ora em análise.

No que se refere ao acúmulo de cargos, restou apontado que Genilza Queiroz dos Santos era Vereadora na Câmara Municipal De Inajá (40 horas), Andreia Venancio Bolotari, Professora de Magisterio (vinte horas) no Município De Cruzeiro Do Sul e Angelita Arvelino da Silva Santos, Professora Nível C (20 horas) no Município De Paranacity. Neste sentido, após detalhada consulta ao Módulo Folha de Pagamento do SIAP, foi possível verificar que atualmente a servidora Genilza Queiroz dos Santos não possui mais o cargo de vereadora, finalizado em 12/2020. Em relação a Andreia Venancio Bolotari e a Angelita Arvelino da Silva Santos, os acúmulos referem-se a dois cargos de professor, cada um com uma carga horária semanal de 20 horas, ficando pendente apenas a comprovação da compatibilidade de horários.

Em relação à servidora ROSENEI ONICE PEREIRA, admitida para o cargo de professor, conforme peça 144, pág. 10, o ponto de destaque é o fato da servidora haver participado da Comissão Organizadora do concurso, conforme demonstrado nas peças 08 e 144. Assim, diante da ausência de justificativa do Município, não resta outro caminho que não a negativa de registro, em razão de afronta aos princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade. Destaca, ainda, o Setor Técnico, que os precedentes desta Corte, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido, partindo do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma situação de privilégio com relação às informações do certame, tendo potencial de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos que o compõem.

Pelo exposto a COAP se posicionou no seguinte sentido:

- “- Negativa de registro das admissões;
- Aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”3 do Regimento Interno aos senhores JOÃO EDER AGUILAR e CLEBER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GERALDO DA SILVA, responsáveis pelo Município no período em que as informações deveriam ter sido respondidas;

- Determinação para que nos próximos certames apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 11, inciso III, alínea "h", e no Anexo III, item "b", da Instrução Normativa nº 142/18 – TCEPR;

- Determinação para que nos próximos certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”.

O Ministério Público de Contas por seu turno (Parecer nº 620/25 – 2PC, peça 178), manifestou-se acompanhando o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro, aplicação de multa e expedição de determinações.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar à análise, vale frisar que foi oferecido o exercício do contraditório em ao menos 12 (doze) oportunidades (peças 22, 30, 42, 53, 59, 86, 94, 125, 142, 157, 168 e 175). Lembrando que o encaminhamento dos dados da presente admissão de pessoal já ocorreu em atraso, pois, está a se falar de um certame que se iniciou em 12/04/2015 e tinha a primeira prova prevista para 10/05/2015, mas os primeiros registros e documentos foram enviados apenas em 22/11/2016, tendo como responsável à época o Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72 (gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Seguindo, cumpre destacar que no tocante às admissões das servidoras Genilza Queiroz dos Santos, Andreia Venancio Bolotari e Angelita Arvelino da Silva Santos, os requisitos legais podem ser considerados atendidos. Ao se analisar o ponto levantado acerca do acúmulo de cargos, observa-se que, a servidora Genilza deixou de exercer o mandato de vereadora em 2020, portanto, afastando qualquer incompatibilidade atualmente. No que se refere às servidoras Andreia Venancio Bolotari e Angelita Arvelino da Silva Santos, ambas ocupam cargos de magistério com carga horária de 20h semanais cada, hipótese autorizada constitucionalmente (art. 37, XVI, da CRFB), bastando comprovação da compatibilidade de horários, o que se mostra bastante possível, dada a proximidade das cidades em que exercem suas funções. Desta forma, em relação a esses três casos, mostra-se cabível e até prudente que os atos de admissão sejam registrados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escorados nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, tendo em vista a ausência de demonstração de má fé ou dolo.

Já a situação da servidora Rosenei Onice Pereira se mostra diversa. Conforme se extrai dos autos (peça 8 e peça 144), a servidora integrou a comissão organizadora do certame, vindo posteriormente a ser admitida por meio do Decreto nº 033/2017, publicado em 05/02/2017. Tal circunstância configura aparente conflito com os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e igualdade (art. 37, caput, da CRFB).

Contudo, não podemos desconsiderar o significativo lapso temporal transcorrido, pois, tal situação foi apresentada apenas em 25/09/2024, por meio da Instrução nº 5084/24 – CGM, peça 155, de modo que entre a composição da comissão por parte da servidora e a presente análise, se passaram mais de 09 anos, o que levanta a necessária ponderação, no presente caso, se os efeitos diretamente decorrentes da segurança jurídica devem ser, ou não, observados em favor do registro desse ato de admissão.

Neste contexto, podemos destacar que em decisões recentes nesta Corte, (Acórdãos nº 1255/21 – S1C e nº 1386/21 – S1C) o entendimento prevalente foi no sentido de que, a mera participação de parentes do candidato em etapas administrativas do concurso não configura, por si só, irregularidade suficiente para negativa de registro. Raciocínio esse que pode ser aplicado ao caso, pois, a servidora em questão apenas participou da comissão especial do concurso, a qual sequer teve suas atribuições definidas na Portaria nº 020/2015, peça 08. Ademais, não se verificou e nem foi apontado qualquer indício de favorecimento pessoal, como envolvimento direto na elaboração ou correção das provas, nem tampouco figurou na comissão de licitações que conduziu a contratação da empresa responsável pelo concurso em exame. Pode-se destacar, ainda, que a servidora foi contratada apenas em 05/02/2017, ou seja, mais de um ano após a realização do concurso. Portanto, é prudente apontar que não se vislumbra e bem se vislumbrou qualquer indício que configure afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que, em casos em que não há má-fé comprovada e há lapso temporal significativo entre a admissão e a análise do registro, a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica ganha força, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e no Prejulgado nº 31 do TCE-PR.

Por fim, diante da inexistência de indícios de que a servidora Rosenei Onice Pereira tenha auferido vantagem ou favorecimento indevido no certame, não se mostra juridicamente adequado, em respeito às normas de segurança jurídica, ensejar a negativa de registro do ato após o transcurso de quase dez anos da admissão.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento Ministerial, a divergência se mostra relevante, com a finalidade de registrar os atos de admissão ora apreciados.

Outro ponto que merece atenção diz respeito às multas propostas aos senhores João Eder Aguilar e Cleber Geraldo da Silva. Ao analisar a questão foi possível verificar que o encaminhamento da Fase 4, ocorrida em 2015, teve sua protocolização apenas em 2024, com mais de nove anos após o prazo regulamentar. Contudo, analisando os apontamentos, mostra-se importante observar que a penalidade sugerida, com base na ausência de apresentação de contraditório, pode se revelar excessiva. Isso porque, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, fica claro que, para a imposição de sanção ao agente público, é necessário que se comprove a existência de dolo ou erro grosseiro, e não apenas a simples omissão formal.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer desses indícios, visto que a Municipalidade enfrentou situações atípicas, inclusive com renúncia de um de seus alcaides durante o início do mandato (período entre 2017 e 2020). Vale lembrar também, que de 2020 em diante houve a pandemia global, e que além das perdas humanas, todos os setores enfrentaram severas dificuldades para cumprir suas obrigações. Desta forma, apenas a falha procedimental, desacompanhada de impacto material ou de intenção lesiva, não atende ao critério legal para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização pessoal com sanção pecuniária, motivo pelo qual se mostra razoável afastar a imposição de multas aos gestores municipais.

Contudo, é relevante destacar que ao avaliar os fatos e documentos constantes nos autos, verifica-se que é possível à Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser destacado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que pode comprometer a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade dos certames.

Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se salutar a emissão de determinação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênio ao entendimento exarado pelo *Parquet*, deve o feito ser registrado sem a imposição de multa, porém com a emissão de determinações.

Em face do todo o exposto e à luz da jurisprudência desta Corte e dos prejulgados mencionados, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Inajá, mediante concurso regulamentado pelo Edital nº 11/2015, referente às servidoras Genilza Queiroz dos Santos, Andreia Venancio Bolotari, Angelita Arvelino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Silva Santos e Rosenei Onice Pereira, com aposição de determinações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Inajá, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como observe os ditames legais a fim de evitar a participação de candidatos em comissões organizadoras ou avaliadoras e assegure que haja compatibilidade de horários em eventuais casos de acúmulo de cargos docentes;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo **registro** dos atos de admissão realizado pelo Município de Inajá, mediante concurso regulamentado pelo Edital nº 11/2015, referente às servidoras Genilza Queiroz dos Santos, Andreia Venancio Bolotari, Angelita Arvelino da Silva Santos e Rosenei Onice Pereira, com aposição de **determinações**, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Expedir determinação ao Município de Inajá, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como observar os ditames legais a fim de evitar a participação de candidatos em comissões organizadoras ou avaliadoras e assegurar que haja compatibilidade de horários em eventuais casos de acúmulo de cargos docentes.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente